DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 240/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23661/2012
PROTOCOLO	: 1306710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.184,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª ase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 18/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros,** cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 50.184,00 (cinquenta mil e cento e oitenta e quatro reais).

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular, por meio do Acórdão-AC02-G.ICN-762/2014, proferido nos autos do Processo TC23146/2012, publicado no DOE-TCE/MS nº 1039 de 06/02/2015, assim como a formalização do contrato, por meio da Decisão Singular nº.-4080/2016, (fl. 081-084).

Passada a análise da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira, a equipe técnica apontou que a *documentação necessária para a análise do 1º Termo Aditivo, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida*

em 02/02/2017 conforme comprovação à fl. 095, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 13/09/2012 (fl. 145). Do mesmo modo, a execução financeira, haja vista que apesar de regular, foi encaminhada fora do prazo.

O *parquet* opinou pela imposição de multa ao responsável, tendo em vista que, apesar de regular e legal a formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, houve atraso na remessa de documentos, fato que macula a prestação de contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 18/2012.

Inicialmente, verifica-se que o Termo Aditivo teve como escopo a prorrogação do contato administrativo, estando ele plenamente justificado e com dotação orçamentária para fazer frente à despesa.

O valor pertinente ao aditivo é de R$ 50.184,00 (cinquenta mil e cento e oitenta e quatro reais), com vigência de 17/08/2012 a 31/12/2012.

Com relação aos atos de gestão relativos à 3ª fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 50.184,00

Termo Aditivo	R$ 50.184,00
Valor Contratual Total	R$ 90.833,04
Decréscimo	R$ 9.534,96
Valor Líquido Empenhado	R$ 90.833,04
Notas Fiscais	R$ 90.833,04
Ordens de Pagamento	R$ 90.833,04

No entanto, apesar da aparente legalidade da prestação de contas, o Corpo Técnico pronunciou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f.196-200), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - me (CNPJ nº 06.158.314/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do anexo XVIII a este Tribunal de Contas, conforme descrito no item 3.1.3 desta análise.

No mesmo sentido, Ministério Público de Contas, com o adendo pela imposição de multa. Todavia, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao aditamento e à execução financeira constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Portanto, ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa

TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 18/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros**, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2012, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº

160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES